



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.702 - RS (2015/0135366-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : BEATRIZ DE FATIMA FARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada.

2. A análise da questão trazida nas razões do recurso especial prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados pelas instâncias de origem, razão pela qual não incide na espécie a Súmula 7 do STJ.

3. Da leitura das razões do recurso, observa-se que a agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de se reconhecer o princípio da insignificância em razão de reiteração delitiva em crime da mesma espécie, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.702 - RS (2015/0135366-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravos regimentais interpostos por BEATRIZ DE FATIMA FARINA contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 152/154, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar o princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal.

Sustenta a agravante, inicialmente, que é defeso ao relator julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, em face do princípio da colegialidade, bem como que a decisão impugnada não poderia ter afastado a aplicação do princípio da bagatela, em face do óbice contido na Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Quanto ao mais, alega ser possível a incidência do referido instituto, com fundamento na Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como critério de irrelevância administrativa, sendo este montante, portanto, o parâmetro adotado para fins de aferição da insignificância no crime de descaminho.

Pugna, com fulcro nos argumentos expostos, pela reconsideração do *decisum* ou a remessa dos autos ao Órgão colegiado para a apreciação da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.702 - RS (2015/0135366-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De notar, inicialmente, que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ademais, sendo facultada à parte a interposição de agravo regimental, conforme se fez no caso, não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou do juiz natural.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1467146/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014, e AgRg no REsp 1394199/MG, Relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE –, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, DJe 15/06/2015.

Ademais, a análise da questão trazida nas razões do recurso especial, ao contrário do alegado, prescinde do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, havendo a necessidade apenas de nova valoração jurídica dos fatos incontroversos delimitados pela instância de origem, razão pela qual não incide na espécie a Súmula 7 do STJ.

No caso, a decisão agravada consignou que, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de criminoso habitual, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal.

Ressaltou-se, na oportunidade, que a recorrida possui outros procedimentos administrativos fiscais, razão pela qual se deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para afastar o princípio da insignificância e determinar o prosseguimento da ação penal.

Entretanto, da leitura das razões do recurso, observa-se que a agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de se reconhecer o princípio da insignificância em razão de reiteração delitiva em crime da mesma espécie, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0135366-5

AgRg no
REsp 1.536.702 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450066424720144047118 450066485420144047118 50061566220144047118
50061574720144047118 50061583220144047118 50061591720144047118
50061600220144047118 50061618420144047118 50061626920144047118
50061643920144047118 50061652420144047118 50065706020144047118
50066424720144047118 50066468420144047118 50066476920144047118
50066485420144047118 RS-50061566220144047118 RS-50061574720144047118
RS-50061583220144047118 RS-50061591720144047118 RS-50061600220144047118
RS-50061618420144047118 RS-50061626920144047118 RS-50061643920144047118
RS-50061652420144047118 RS-50065706020144047118 RS-50066424720144047118
RS-50066468420144047118 RS-50066476920144047118 RS-50066485420144047118
TRF4-50066424720144047118 TRF4-50066485420144047118

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BEATRIZ DE FATIMA FARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ DE FATIMA FARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.